

**PARECER Nº        /2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 71/2023**

**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

### 1.Relatório

O Projeto de Lei nº 71/2023 é de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de leis, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para dispor sobre a assistência a saúde dos agentes políticos da Câmara Municipal de Unaí e seus dependentes.

2.            Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de maio de 2023, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável à sua aprovação.

3.            Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, e esta Vereadora, na condição de Presidenta, se auto designou relatora da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

4.            É o relatório. Passa-se à fundamentação.

### 2.Fundamentação

5.            A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

6. Analisando a proposição em tela, constata-se que a Mesa Diretora desta Casa pretende instituir plano de saúde para os agentes políticos da Câmara Municipal de Unaí e seus dependentes, considerando o novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esposado no Processo de Consulta n.º 1111041, de 8 de março de 2023, no sentido de ser possível o Poder Legislativo custear plano de saúde para os seus agentes políticos.

7. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados.

8. Considerando que a despesa a ser gerada pelo projeto não pode ser enquadrada como irrelevante, o autor juntou, às fls. 10-31, o imprescindível relatório de impacto, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa de que a matéria está adequada com as peças orçamentárias vigentes.

9. Com relação à Declaração do Ordenador de despesas, esta não demanda análise aprofundada, porquanto ela visa tão somente levar ao conhecimento do público que o projeto está adequado com o orçamento municipal. Neste ponto, cumpre destacar que foi verificado que a Declaração não foi assinada pelo ordenador de despesa, razão pela qual esta relatora irá solicitar a devida assinatura.

10. Já o relatório de impacto, dado sua complexidade, demanda uma análise mais profunda, vez que ele fundamenta o que foi declarado na declaração do ordenador de despesas.

11. Pelo relatório de impacto, confirma-se, especificamente nas Tabelas 1, 2, 3 e 5 do estudo, que a despesa a ser gerada pelo projeto sob discussão soma, em 2023, R\$ 75.373,95, em 2024, R\$ 134.105,57 e, em 2025, R\$ 142.500,58.

12. Analisando a estimativa de custos realizada, constata-se que ela foi confeccionada de forma adequada, inclusive demonstrando, com clareza, a metodologia utilizada no cálculo.

13. Além de demonstrar o custo do projeto, o relatório sob exame fundamenta que a despesa criada não possui envergadura suficiente para descumprimento do limite com gasto total desta Câmara, bem como não impactará nos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. Como fonte de recurso, o relatório aponta que o orçamento corrente pode ser tranquilamente ajustado para comportar a despesa em apreço, considerando o aumento do repasse da Câmara ocorrido em 2023, decorrente de excesso de arrecadação nas receitas que compõem a base de cálculo do repasse. De acordo com o relatório, com esse excesso de arrecadação, a Câmara pode ampliar seus gastos, em 2023, em até R\$ 1.461.488,98. Para os exercícios seguintes (2024-2025), foi indicado como fonte de recurso o crescimento do repasse desta Câmara, projetado na Lei de Diretrizes

Orçamentárias para o período de 2024-2025, que soma R\$ 999.180,00 e R\$ 1.630.850,00, respectivamente.

15. Por arremate, o Consultor de Orçamento desta Casa, Senhor Eduardo Henrique Borges, pondera no relatório que, antes de implementar o projeto, é necessário adequar o saldo da dotação utilizada para pagar o plano de saúde, por meio da abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, bem como adequar com o presente projeto o título da ação orçamentária n.º 2009 de “Manutenção do plano de assistência médica terceirizada dos servidores e dependentes da Câmara Municipal de Unaí” para “Manutenção do plano de assistência médica terceirizada dos agentes públicos e dependentes da Câmara Municipal de Unaí”. A abertura do crédito pode ser realizada por meio de Decreto do Poder Executivo, a pedida desta Casa de Leis, com base no artigo 8º da atual lei de orçamento. Já a alteração do título da ação deve se dar por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, a pedido desta Câmara de Vereadores.

16. No que tange ao limite de gasto com pessoal, não cabe nenhuma consideração a fazer, haja vista que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG é que a despesa com plano de saúde não deve ser computada como gasto de pessoal. Veja:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDORES PÚBLICOS - CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESPESA NÃO COMPUTADA COMO RELATIVA A GASTOS COM PESSOAL PARA OS FINS DA LRF. A Câmara Municipal, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, poderá autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde aos seus servidores e empregados, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo n.º 812115 – TCE-MG)

17. Assim sendo, não se visualiza quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

### 3. Conclusão

18. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 71/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2023.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*